



PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 023/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 026/2021, que cria o Sistema Municipal de Ensino - SME, de São José do Divino e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 026/2021 de autoria do Executivo municipal.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria que veio em regime de urgência, foi encaminhada às Comissões Legislativas, por meio do Memorando 036/2021 de 25 de novembro, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto de Lei, que visa atender a determinação constitucional e alinhamento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, traz a estruturação e organização do sistema de ensino no âmbito do município de São José do Divino.

Integrarão o Sistema Municipal de ensino, na forma do projeto: As instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissionais mantidos pelo Poder Público Municipal; a Secretaria Municipal de Educação; o Conselho Municipal de Educação; o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e o conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE. Sendo de incumbência das instituições de Ensino:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

O texto do Projeto nos artigos 10, 12, apresenta um conjunto de atribuições de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, deixando o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do

bssa



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a cargo de legislação específica a regulamentar.

A Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, será realizada, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Pela proposta apresentada na Matéria, integrarão o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de São José do Divino, todos os profissionais da educação que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

O Projeto prevê ainda a participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada, por meio das decisões e encaminhamentos de forma fortalecer a vivência e garantindo-se:

- I - Eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;
- II - Consulta pública para a escolha da equipe diretiva da escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da respectiva Lei Municipal;
- III - Autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

A matéria prevê ainda às Escolas autonomia da Gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após previa aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

Apontamos a princípio o campo de atuação do Parecer Comissão de Justiça e Redação à luz do Regimento Interno (art. 47, caput), balizador da análise que segue.

Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto **constitucional, legal ou jurídico**; quanto ao seu aspecto **gramatical e lógico** (...).

GRIFO NOSSO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

A lei de diretrizes e bases da educação – LDB (Lei 9.394/1996) estabelece em seu art. 11, I (*transcrito*), como competência dos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, conforme segue:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º [...].

§ 2º Os **sistemas de ensino** terão **liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais **dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Art. 18. Os **sistemas municipais de ensino** compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

(Grifos nosso).

Tal disposição, tem autorizativo na própria CF/88 que reconhece o dever do Estado para com Educação, na medida da parcela de responsabilidade de seus Entes, conforme transcrito:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

A nível municipal a Lei Orgânica (art. 8º, I) estabelece como competência do Município Legislativo sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A criação de um Sistema de Ensino Municipal encontra guarida na Lei Municipal que cria o Plano municipal de Educação (lei 181/2015) que estabelece:

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a **adoção das medidas governamentais** necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 3º O **sistema de ensino municipal** criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME [...]



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 9º O Município deverá **aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino**, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de I (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

(Grifos nosso).

Conforme exposto há permissão da Constituição federal, Lei de diretrizes e bases da Educação, Lei Orgânica e Plano Municipal de Educação, para que o Município delibere sobre seu Sistema de Ensino, o que nos permite concluir pelo atendimento do aspecto da competência e da iniciativa, já que a Matéria foi apresentada pelo Poder Executivo.

Cumpra reportar-nos sobre a espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 026/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

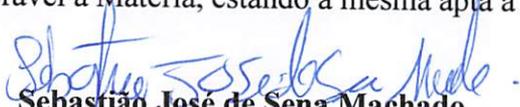
2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Segundo determinação do art. 48, III do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer referente à Matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que indireta ou diretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito público.

Em análise ao Projeto de lei 026/2021, não vislumbramos ônus financeiro impeditivo à execução do mesmo pelo município de São José do Divino.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico da assessoria dessa Casa emitido em 30 de novembro, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões

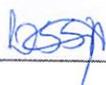

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR


Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram por unanimidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 026/2021 que cria o Sistema Municipal de Ensino - SME, de São José do Divino e dá outras providências.





ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator


Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro


Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro


Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram por unanimidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 026/2021 que cria o Sistema Municipal de Ensino - SME, de São José do Divino e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro


Sebastião José de Sena Machado
Membro


Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator